SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005522-20.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Usucapião - Usucapião Extraordinária

Requerente: Maria Vieira do Vale
Requerido: Mario de Cico e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Mário de Cico e Enir Venâncio de Cico, alegando, em síntese, que o imóvel usucapiendo é objeto da matrícula nº 86.467 do CRI local, sito à Rua Riskala Haddad, 859, Loteamento Parque Santa Felícia Jardim, São Carlos-SP. Ele negociado mediante instrumento particular de compromisso de venda e compra firmado em 18 de maio de 1992 pela autora com Juliana Imóveis Ltda. Nunca foi outorgada a escritura à autora. Informou que sempre manteve posse mansa e pacífica do bem. Utilizava o imóvel para residência, mas agora mora em Birigui-SP e o bem está alugado desde 27 de janeiro de 2015. Pede a declaração de aquisição originária da propriedade. Juntou documentos.

Os confrontantes foram citados pessoalmente e não apresentaram contestação, conforme certidão cartorária. Com a citação por edital dos proprietários, nomeou-se curador especial a Defensoria Pública, que apresentou contestação por negativa geral.

O Município de São Carlos contestou alegando, em suma, que foi constatado que no imóvel usucapiendo existem duas construções, sendo uma delas com frente para a Rua Riskala Haddad e outra nos fundos, sem frente para a via pública, cujo acesso a esse prédio se dá através de outro terreno, o qual não faz parte do imóvel em questão. Ocorre que tal passagem pode ser fechada a qualquer tempo, o que tornará a construção encravada. Noticiou também invasão de área pública, nos fundos, o que impede a declaração de domínio postulada. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica.

Realizou-se perícia, e as partes se manifestaram. O Município de São Carlos pediu esclarecimentos ao perito, que foram trazidos aos autos.

A Fazenda do Estado de São Paulo e a União não se opuseram ao pedido. O Ministério Público deixou de se manifestar.

Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas da autora.

Foram juntados novos documentos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é procedente.

A autora deduziu o pedido com base no artigo 1.238, do Código Civil, assim redigido: Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Trata-se da usucapião extraordinária.

Dois elementos devem estar presentes em qualquer modalidade de usucapião, quais sejam, o tempo e a posse. Esta última, ainda, não basta que seja posse normal (*ad interdicta*), exigindo-se a denominada posse *ad usucapionem*, na qual, além da visibilidade do domínio, deve ter o usucapiente uma posse com qualidades especiais, ou seja, que cumpra o tempo exigido por lei; sem interrupção (posse contínua) nem oposição (posse pacífica), e ter como seu o imóvel (*animus domini*).

O conjunto probatório coligido no decorrer da instrução é apto a demonstrar que a autora cumpriu estes requisitos. Os documentos que instruem a petição inicial, somados aos juntados no curso da lide, demonstram a posse efetiva desde 1992, quando firmou compromisso de compra e venda do imóvel. Atualmente, o imóvel está locado.

A testemunha Alice de Paula foi vizinha da autora por vinte e cinco anos. Disse que a autora construiu a casinha com ajuda dos vizinhos e de pessoas da Igreja que ambas frequentam. A testemunha João Fialho Rodrigues conhece a autora há muitos anos e foi vizinho dela por quinze anos. Ajudou na construção da casa da autora. Ela comprou o imóvel por volta do ano de 1992, de imobiliária. A posse da autora nunca foi contestada.

No que toca à contestação do Município de São Carlos, por certo que, vindo

a segunda construção existente no imóvel usucapiendo, no futuro, ficar eventualmente encravada entre terrenos particulares, trata-se de questão a ser resolvida entre eles, particulares, não havendo problema algum para o Município, ora contestante, de maneira que isso não constitui óbice ao acolhimento da pretensão.

Aliás, a respeito, o perito nomeado afirmou que, atualmente, a passagem para os fundos está fechada em alvenaria e tijolos cerâmicos, não havendo mais, então, passagem para os fundos; há sim uma passagem lateral, pelo terreno à esquerda do vistoriado, de onde a partir da Rua Riskalla Hadda se pode atingir a Rua João Stella. Valem, pois, as mesmas considerações.

De outro lado, a afirmação de que moradores estariam invadindo terras da União, pelos fundos, não encontra respaldo nos autos. Além disso, não se trata de terras do Município, pelo menos por ora, e a União não manifestou interesse algum no feito. Ademais, como já frisado, a passagem que existia para os fundos foi fechada em alvenaria e tijolos. Logo, não há ofensa alguma a bem público.

Nota-se que, no curso da lide, o Município de São Carlos passou a apresentou outro motivo para impedir o acolhimento da pretensão, consistente em haver construção de 1,10m, no piso superior, que avança sobre a calçada, invadindo área pública. Verifica-se que isto não foi objeto da contestação; logo, é de se reconhecer a preclusão consumativa.

Por fim, não se trata, à evidência, de empecilho à procedência da pretensão, cabendo à municipalidade, se o caso, em procedimento próprio, promover o quanto necessário para que o munícipe faça as adequações à legislação urbana local.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar o domínio da autora quanto ao imóvel objeto da matrícula nº 86.467, conforme memorial descritivo e croqui anexados aos autos, que passam a fazer parte integrante desta sentença. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de registro.

Condeno o Município contestante ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00 (um

mil reais), dada a simplicidade da causa, com base no artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 05 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA